

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.778, DE 1997

Altera o art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis da União – para determinar a obrigatoriedade da realização de concurso público por entidade desvinculada da entidade da Administração Pública cujos cargos serão objeto do concurso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis da União – para determinar a obrigatoriedade da realização de concurso público por entidade desvinculada da entidade da Administração Pública cujos cargos serão objeto do concurso.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º O concurso público será realizado por entidade desvinculada da entidade pública a que se vinculam os cargos cujo preenchimento se fará mediante essa forma de seleção, vedada a realização direta em qualquer hipótese.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará a nulidade do concurso.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado CORIOLANO SALES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.778, DE 1997

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Altera o art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis da União – para determinar a obrigatoriedade da realização de concurso público por entidade pública desvinculada da entidade da Administração Pública cujos cargos serão objeto do concurso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis da União – para determinar a obrigatoriedade da realização de concurso público por entidade pública desvinculada da entidade da Administração Pública cujos cargos serão objeto do concurso.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º O concurso público será realizado por entidade da administração pública federal direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União desvinculada da entidade pública a que se vinculam os cargos cujo preenchimento se fará mediante essa forma de seleção, vedada a realização direta em qualquer hipótese.

§ 2º O concurso público será objeto de contrato administrativo regido pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará a nulidade do concurso.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado CORIOLANO SALES
Relator